



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Embu das Artes
FORO DE EMBU DAS ARTES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, EMBU
DAS
ARTES-SP - CEP 06803-270

SENTENÇA

Processo nº: **1004801-98.2020.8.26.0176**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível**

Requerente:

BANCO _____

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gustavo Sauaia Romero Fernandes

Vistos.

Dispensa-se relatório, conforme legislação em vigor para Juizados Especiais.

Primeiramente, não existindo exigência válida de discussão administrativa prévia à lide, rejeita-se a preliminar. No mérito, porém, há que se realçar que a presunção de boa fé do consumidor não é absoluta, especialmente ante alegações inverossímeis.

Com efeito, não há como acreditar que, em mais de dez anos recebendo extratos, o autor tenha levado tanto tempo para perceber supostos contratos não firmados. É comum o correntista

demorar a notar certas despesas indesejadas. Contudo, por "demora" não se comprehende dezenas ou até uma centena de meses. Tampouco

fls. 302



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Embu das Artes

FORO DE EMBU DAS ARTES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, EMBU DAS ARTES-SP - CEP 06803-270

se denota razoável esperar que os bancos logrem localizar, ante sua gama de clientes, cópias de assinaturas de ajustes firmados na primeira década do século. Não se pode realizar tal exigência sem ao menos uma explicação que dê sentido à distração infinita que alega a parte autora. Seria confundir defesa com superproteção ao consumidor.

Desta forma, sem mais delongas, julga-se
IMPROCEDENTE a Ação, revogando eventual tutela antecipada. Para o caso de eventual recurso, as custas de preparo devem se dar nos termos do Provimento CSM nº 54/2016.

PRI

Embu das Artes, 26 de abril de 2021